

Florinda Veiga

De: Requerimentos SEAP <requerimentos.seap@seap.gov.pt>
Enviado: 12 de fevereiro de 2019 16:58
Para: Perguntas - Requerimentos
Cc: Marina Gonçalves
Assunto: Resp. à Perg. 864/XIII/4ª
Anexos: Resp. à Perg. 864-XIII-4.ª.pdf; 1. Programa do Procedimento.pdf; 2. Caderno de Encargos.pdf; Anúncio.pdf; 115391605.pdf; Declaração compromisso.pdf; Protocolo SEF_OHSJD.PDF

Exmos. Senhores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de remeter em anexo a resposta à Pergunta a seguir identificada:

Pergunta n.º 864/XIII/4.ª

Com os melhores cumprimentos,

MARGARIDA OLIVEIRA
Apoio Técnico e Administrativo



GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa, PORTUGAL
Tel / Phone (+ 351) 21 392 05 12
FAX (+ 351) 21 392 05 15

margarida.oliveira@seap.gov.pt
www.portugal.gov.pt



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o
Secretário de Estado dos
Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento (AR),
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA
4200

SUA COMUNICAÇÃO DE
12-12-2018

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 219/2019
ENT.: 14204/2018
PROC. Nº: 868.507

DATA

ASSUNTO: Resposta à Pergunta n.º 864/XIII/4.ª de 12 de dezembro de 2018

Na sequência do Ofício supra identificado, e em resposta à Pergunta n.º 864/XIII/4.ª, de 12 de dezembro de 2018, formulada pelos Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, encarrega-me Sua Excelência, o Ministro da Administração Interna, de informar o seguinte:

De acordo com informação fornecida pelo SEF, informa-se que, a 13 de outubro de 2018, foi celebrado Protocolo de cedência de instalações entre o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e a Província Portuguesa da Ordem Hospitaleira de S. João de Deus (OHSJD), para efeitos de instalação de Centro de Acolhimento Temporário de estrangeiros, no qual é também autorizada a realização de obras nas referidas instalações de modo a garantir a adequação do espaço às funções a que se destina.

Pela utilização do imóvel, e a título de contrapartida financeira, o SEF pagará uma quantia fixa mensal de acordo com previsto no contrato.

Em Fevereiro de 2017, o SEF celebrou Contrato de arrendamento sobre este imóvel, sem qualquer alteração ao nível do valor da contrapartida financeira nem à finalidade do edifício, tendo o SEF solicitado junto da Direção Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) a consulta prévia e a dispensa de consulta ao mercado nos termos dos art.º 33º e 36º do Decreto-Lei n.º. 280/2007, de 07 de agosto.

No que respeita ao processo de adjudicação de empreitada, o mesmo correu na plataforma de contratação pública VortalGOV, pelo que, as peças processuais são de acesso público.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Mais se transmite que o SEF vai, junto da Direção da Associação de Moradores da Praia Grande, informar da disponibilidade de consulta de todo o processo e de todas as peças escritas e plantas referentes à execução da empreitada, podendo ser igualmente programada visita ao centro de acolhimento temporário em funcionamento na cidade do Porto, designado de Unidade Habitacional de Santo António (UHSA), bem como ao edifício em Almoçageme/Colares.

Esclarece-se ainda que, nos termos dos art.º 6º e 7º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, os organismos da Administração Pública estão isentos de licenciamentos ou autorizações para intervenções em obras de conservação e alteração de interior de edifícios. Ainda assim, o SEF após visto do TC ao processo de contratação, procederá junto dos serviços camarários à comunicação das obras que se desenvolverão naquele edifício, uma vez que, no imediato, apenas estão a ser realizados trabalhos preparatórios para início de obra.

Os documentos solicitados seguem em anexo:

- Programa do Procedimento;
- Caderno de Encargos;
- Anúncio do Concurso Público;
- Aviso de prorrogação de prazo;
- Declaração de Compromisso;
- Protocolo de Cedência de Instalações.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

José Luís
do Rosário
Barão

Assinado de forma digital por
José Luís do Rosário Barão
DN: c=PT, o=XI Governo
Constitucional, ou=Gabinete
do Ministro da Administração
Interna, cn=José Luís do
Rosário Barão
Dados: 2019.02.11 18:43:09 Z

José Luís Barão



Procedimento nº 23/DSUMC/2018

Empreitada

C.A.T – CENTRO DE ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO

ALMOÇAGEME

Programa do Procedimento

Artigo 1.º

Identificação e objeto do procedimento

O presente concurso público tem por objeto a celebração do contrato de **empreitada para o CAT – Centro de Acolhimento Temporário de Almoçageme**, em conformidade com as disposições do caderno de encargos.

Artigo 2.º

Entidade pública adjudicante e entidade instrutora do procedimento

1. A entidade adjudicante é o Estado Português, Ministério da Administração Interna, através do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) – sito na Av. do Casal de Cabanas, Urbanização Cabanas Golfe, n.º 1 – Torre2, 2734-506 Barcarena, com os números de telefone 214 236 200, de fax 214 236 540 e com e-mail sef@sef.pt.
2. A entidade instrutora do procedimento é a Secretaria-geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29 de dezembro (alterado e republicado pelo Decreto Lei nº 112/2014, de 11 de julho) e na alínea h) do artigo 3.º da Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho.

Artigo 3.º

Órgão competente para a decisão de contratar

A decisão de contratar compete a Sua Ex.ª a Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, no âmbito da delegação de competências previstas na alínea a) nº 5 do Despacho nº 10673/2017, de 16 de novembro, publicado em Diário da República n.º 235, 2ª série, de 7 de dezembro de 2017.

Artigo 4.º

Peças que instruem o procedimento

Nos termos do artigo 40.º do CCP, as peças que instruem o presente procedimento são:

- a) O anúncio;
- b) O programa do procedimento e respetivos anexos;
- c) O caderno de encargos e respetivas especificações técnicas.

Artigo 5.º

Consulta e fornecimento das peças do procedimento

1. O procedimento em causa é totalmente tramitado eletronicamente, através da plataforma de contratação pública VortalGOV com o seguinte endereço eletrónico: <http://pt.vortal.biz/>, não sendo admissível qualquer tipo de intervenção por outro meio que não pela plataforma eletrónica.
2. Paralelamente, para efeitos de consulta dos interessados, as peças do procedimento encontram-se patentes na Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, sita na Rua de São Mamede nº 23, 1100-533 Lisboa, das 9.30 às 12.30 e das 14.00 às 16.00 horas com o telefone n.º 213 409 000 e correio eletrónico dsumc@sg.mai.gov.pt
3. As peças do procedimento são integralmente disponibilizadas na plataforma eletrónica de contratação pública VortalGOV com o endereço eletrónico referido no número 1.

Artigo 6.º

Esclarecimentos e retificação e alteração das peças do procedimento

1. No primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados.
2. Consideram-se erros e omissões das peças do procedimento os que digam respeito a:
 - a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
 - b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;
 - c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis;
 - d) Erros e omissões do projeto de execução que não se incluam nas alíneas anteriores.
3. A lista a apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar deve identificar, expressa e inequivocamente, os erros ou omissões do caderno de encargos detetados, com exceção daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do contrato, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas.
4. O incumprimento do dever a que se referem os números anteriores tem as consequências previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 378.º.

5. Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas:
 - a) O júri do procedimento deve prestar os esclarecimentos solicitados;
 - b) O órgão competente para a decisão de contratar pronuncia-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final daquele prazo, não sejam por ele expressamente aceites.
6. O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto na alínea b) do número anterior.
7. Independentemente do disposto nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar pode, oficiosamente, proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como prestar esclarecimentos, no mesmo prazo referido no n.º 5, ou até ao final do prazo de entrega das propostas, devendo, neste caso, atender-se ao disposto no artigo 64.º do CCP, para efeitos de prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas.
8. Os esclarecimentos, as retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados devem ser disponibilizados na Plataforma Eletrónica de Contratação Pública **VORTALGOV** (<http://pt.vortal.biz/>) utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham obtido ser imediatamente notificados desse facto.
9. Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

Artigo 7.º

Agrupamentos

1. Os agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas podem apresentar proposta, sem que entre as mesmas exista qualquer modalidade jurídica de associação.
2. Os membros de um agrupamento concorrente não podem ser concorrentes no mesmo procedimento, nem integrar outro agrupamento concorrente.
3. Todos os membros de um agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis, perante a entidade adjudicante, pela manutenção da proposta.
4. Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento concorrente, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do contrato, numa única entidade ou na modalidade jurídica de consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária, sob pena da adjudicação caducar.

5. Com exceção do documento previsto no nº 7 do artigo 12.º do presente programa do procedimento, os membros que integram o agrupamento concorrente podem designar um representante comum para praticar todos os atos no âmbito do respetivo procedimento, incluindo a assinatura da proposta e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do contrato, numa única entidade ou na modalidade jurídica de consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária, sob pena da adjudicação caducar.
6. Não existindo representante comum, as propostas e restantes documentação relativa ao procedimento são assinadas por todas as entidades que compõem o agrupamento ou seus representantes.

Artigo 8.º

Impedimentos

Não podem ser concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que se encontrem abrangidas por qualquer das situações descritas no artigo 55.º do CCP, sem prejuízo do disposto no artigo 55.ºA.

Artigo 9.º

Prazo para apresentação das propostas

A data limite para apresentação das propostas é até às 18 horas do 15.º (décimo quinto) dia a contar da data de envio do anúncio, para publicação no Diário da República, nos termos do previsto no .º 1 do artigo 135.º do CCP.

Artigo 10.º

Prorrogação do prazo para apresentação das propostas

1. A pedido fundamentado de qualquer interessado, o órgão competente para a decisão de contratar poderá prorrogar o prazo fixado para apresentação das propostas pelo período considerado adequado, o qual aproveitará todos os interessados.
2. As decisões relativas a prorrogações do prazo de apresentação das propostas serão juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, e serão imediatamente publicitadas no Diário da República.

Artigo 11.º

Modo de apresentação das propostas

A apresentação da proposta e os documentos que a acompanham, deverá ser realizada exclusivamente através da plataforma eletrónica de contratação pública VortalGOV (<http://pt.vortal.biz/>), devendo cumprir com o solicitado nas peças procedimentais.

Artigo 12.º

Elementos da proposta

1. A proposta é a declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo.
2. A proposta deverá ser constituída pelos seguintes documentos, sob pena de exclusão:
 - a) Declaração, elaborada em conformidade com o modelo constante do **Anexo I** do presente programa do procedimento, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP;
 - b) Documentos que contenham os atributos da proposta, relativas a aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule, que são os seguintes:
 - i) O preço indicado em algarismos e não inclui o IVA;
 - ii) Programa de trabalhos, tal como definido no art.º 361.º do CCP, elaborado tendo em consideração o disposto sobre a matéria no Caderno de Encargos, e constituído pelas seguintes peças:
 - Plano de trabalhos
 - Plano de mão-de-obra
 - Plano de equipamentos
 - Plano de pagamentos.
 - iii) Memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra:
 - Memória descritiva de justificativa do modo de execução da obra correlacionada com o plano de trabalhos;
 - Memória descritiva de justificativa que indique expressamente quais as subempreitadas que irão ser subcontratadas.
 - iv) Nota Justificativa do Preço da proposta que apresente uma estrutura de custos, referindo de um modo percentual a incorporação de produção própria e de subempreitadas, e dentro da produção própria as percentagens do custo da mão-de-

- obra, as percentagens do custo do equipamento e as percentagens do custo dos materiais;
- v) Indicação do Valor do estaleiro, que corresponde ao valor total do capítulo I.
- c) Documentos que contenham os termos ou condições relativas a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente vincule:
- i) Prazo da execução da obra, que será de 180 (cento e cinquenta dias) dias a contar da data da assinatura do Auto de Consignação.
- ii) A lista dos preços unitários de acordo com o mapa de trabalhos;
- d) O concorrente deve indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos títulos de registo ou nas declarações emitidas pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., nos termos do disposto do nº 2 do artigo 81º do CCP conjugado com o n.º 1 do artigo 3.º, da Portaria 372/2017, de 14 de dezembro, para efeitos da verificação da conformidade desses preços com a classe daquelas habilitações, conforme **Anexo II**.
3. Para cumprimento das normas legais e dos pressupostos previstos na subalínea *vii)* da alínea b) do nº 2, na proposta, sob pena de exclusão:
- a) O plano de trabalhos, deverá detalhar as atividades por semana e discriminar os trabalhos a executar, os quais têm de corresponder a cada um dos capítulos que compõe o preço contratual, devendo, por isso, indicar, em dias, a duração de cada atividade, as precedências e as folgas;
- b) O plano de pagamentos deverá correlacionar-se com o plano de trabalhos.
- c) Para o efeito, tem de apresentar os custos unitários das várias operações necessárias à execução dos trabalhos constantes do plano de trabalhos, de modo a refletir as importâncias dos pagamentos por capítulo (espécies de trabalho) e indicar os valores mensais que resultem do somatório dos valores das atividades previstas para o respetivo mês.
4. Considera-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando seja 20% inferior à média dos preços das propostas admitidas (sem considerar a mais alta e a mais baixa).
5. No caso previsto no número anterior e em cumprimentos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 71.º do CCP, a entidade adjudicante solicitará ao concorrente que preste esclarecimentos, por escrito, relativos aos elementos constitutivos relevantes da proposta.
6. Os esclarecimentos a que se refere o número anterior deverão ser prestados no prazo máximo de três dias a contar da data do pedido.

7. Declaração sob compromisso de honra em como procederá ao desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde para a Execução da Obra, de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, elaborado conforme modelo constante do **Anexo III**.
8. Em caso de agrupamentos, cada agrupamento concorrente deve entregar uma declaração, assinada por todos os membros, em como, em caso de adjudicação, se agruparão na modalidade de consórcio externo de responsabilidade solidária.
9. Deve ainda ser cumprido, em caso de agrupamento, o disposto no nº 5 do artigo 60.º do CCP e apresentado documento que indique os preços parciais dos trabalhos que cada um dos seus membros se propõe executar.
10. Outros documentos que o concorrente apresente ao abrigo do nº3 do artigo 57º do CCP.

Artigo 13.º

Requisitos dos documentos

1. A proposta e todos os documentos que lhe associarem, devem ser assinados eletronicamente mediante a utilização de certificados de assinatura eletrónica qualificada, nos termos previstos na Lei nº 96/2015, de 17 de agosto.
2. Quando a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, a referida declaração, deve ser assinada pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respetivos representantes.

Artigo 14.º

Idioma

A proposta e os documentos que a acompanham devem ser redigidos em língua portuguesa ou, não o sendo, devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declara, para todos efeitos, aceitar prevalência sobre os respetivos originais.

Artigo 15.º

Indicação do preço

1. Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA.

2. Quando os preços da proposta também forem indicados por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem sobre os algarismos.
3. Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.

Artigo 16.º

Propostas variantes

Não são admitidas propostas variantes.

Artigo 17.º

Prazo de manutenção das propostas

Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do termo do prazo fixado para apresentação das propostas.

Artigo 18.º

Consulta da Lista dos Concorrentes e das propostas apresentadas

1. No dia útil seguinte ao termo do prazo fixado para apresentação das propostas será disponibilizada, através da plataforma eletrónica VortalGOV (<http://pt.vortal.biz/>), a lista dos concorrentes que apresentaram propostas.
2. Aos concorrentes incluídos na lista é facultada a consulta, diretamente na plataforma eletrónica, de todas as propostas apresentadas.
3. O interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes pode reclamar desse facto, no prazo de três dias contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua proposta.

Artigo 19.º

Motivos da exclusão de propostas

1. São excluídas as propostas que:
 - a) Que não apresentarem a declaração de compromisso de honra, elaborada em conformidade com o modelo do **Anexo I**, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 12.º, do presente programa

- do procedimento;
- b) Proponham um preço superior ao preço base fixado no presente procedimento;
 - c) Proponham um prazo de execução da obra superior ao definido na cláusula 10.ª do Caderno de Encargos;
 - d) Sem prejuízo do disposto nos nºs 4 a 6 e 8 a 11 do artigo 49.º do CCP, apresentem atributos que violem os parâmetros base fixados no Caderno de Encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência;
 - e) Seja impossível a sua avaliação em virtude da forma de apresentação de alguns dos respetivos atributos;
 - f) Não cumpram qualquer uma das disposições do presente programa do procedimento e do caderno de encargos.
 - g) Revelem qualquer das causas de exclusão previstas no n.º 2 do artigo 146.º do CCP e do artigo 12.º do programa do concurso;
 - h) O preço contratual seja anormalmente inferior ao preço base e cujos esclarecimentos não tenham sido prestados ou não tenham sido considerados adequados pelo Júri, nos termos do nº 5 do artigo 12.º do presente Programa de procedimento.
 - i) Revelem a existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras da concorrência.
2. A exclusão das propostas com fundamento nas alíneas h) e i) do número anterior serão comunicadas de imediato à Autoridade da Concorrência e ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.

Artigo 20.º

Critério de adjudicação

1. A adjudicação será feita com base no critério da proposta economicamente mais vantajosa, de acordo com os critérios definidos no **Anexo IV**;
2. Em caso de empate aplica-se a seguinte ordem de critérios de desempate:
 - 1.º A proposta que apresentar a maior pontuação no fator ***Preço da Proposta (P)***;
 - 2.º A proposta que apresentar a maior pontuação no fator ***Qualidade Técnica da Proposta (Q)***;

3º Sorteio (que será realizado pelo Júri, na presença de um representante de cada um dos concorrentes empatados, e do qual será redigida uma ata a assinar por todos os intervenientes).

Artigo 21.º

Notificação da adjudicação

1. A decisão de adjudicação é notificada em simultâneo a todos os concorrentes.
2. Juntamente com a notificação de adjudicação, o adjudicatário é notificado para:
 - a) Apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no artigo 22.º do presente programa do procedimento;
 - b) Prestar caução, se esta for devida, nos termos do disposto nos artigos 88.º a 91.º do CCP, indicando expressamente o seu valor;
 - c) Apresentar uma declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se for o caso, dos compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada, na qual esse terceiro confirme, de forma expressa, inequívoca e incondicional, o seu compromisso quanto ao atributo, termo ou condição em causa.
 - d) Entregar ainda as declarações, para efeitos do Ato de Consignação, conforme minutas nos **Anexo VI** ao **Anexo IX** do presente Programa do procedimento:
 - Declaração da Entidade Executante
 - Declaração do Representante da Entidade Executante
 - Declaração do Diretor Técnico
 - Declaração do Técnico de Segurança em Obra
3. As notificações referidas nos números anteriores devem ser acompanhadas do relatório final de análise das propostas.

Artigo 22.º

Modo e prazo de apresentação dos documentos de habilitação

1. O adjudicatário deve apresentar no prazo de 10 (dez) dias os seguintes documentos de habilitação:
 - a) Declaração emitida conforme modelo constante do **Anexo V** ao presente programa do procedimento, nos termos do disposto no artigo 81.º do CCP;

- b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e), i), do n.º 1 do artigo 55.º, do Código dos Contratos Públicos.
2. Para além dos documentos referidos no n.º 1 deve também apresentar os alvarás ou os títulos de registo emitido pelo Instituto do Mercado da Construção e do Imobiliário, I.P., contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar, conforme a seguir indicadas:
- a) 1.ª Subcategoria da 1.ª Categoria, em Classe que cubra o valor da proposta;
- b) 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª Subcategoria da 1.ª Categoria, em Classes que cubram o valor dos trabalhos a que respeitem;
- c) 6.ª subcategoria da 2.ª Categoria, em Classe que cubra o valor dos trabalhos a que respeitem;
- d) 1.ª, 7.ª, 9.ª e 12.ª subcategoria da 4.ª Categoria, em Classes que cubram o valor dos trabalhos a que respeitem;
3. Para efeitos da verificação das habilitações referidas no número anterior, o adjudicatário pode apresentar alvarás ou títulos de registo da titularidade de subcontratados, desde que acompanhados de declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a executar os trabalhos correspondentes às habilitações deles constantes.
4. O adjudicatário, ou um subcontratado, nacional de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que não seja titular do alvará ou do título de registo referidos nos n.ºs 2 ou 3, consoante o caso deve apresentar, em substituição desses documentos, uma declaração emitida pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., comprovativa de que pode executar a prestação objeto do contrato a celebrar por preencher os requisitos que lhe permitiriam ser titular de um alvará ou de um título de registo contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar.
5. Os documentos a que se refere o número anterior não são exigíveis a concorrentes nacionais de outro Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio, quando nesse Estado aqueles documentos não sejam emitidos, devendo porém ser substituídos por uma declaração sob compromisso de honra, prestada perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer outra competente, de que os documentos em causa não são emitidos nesse Estado.
6. Os documentos referidos nos números anteriores deverão ser apresentados, através da plataforma eletrónica VortalGOV (<http://pt.vortal.biz/>).

7. Quando os documentos de habilitação se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos documentos dele constante estejam redigidos em língua portuguesa.
8. No caso de serem detetadas irregularidades nos documentos apresentados, que possam levar à caducidade da adjudicação nos termos do disposto no artigo 86.º, do Código dos Contratos Públicos, será concedido um prazo de 5 (cinco) dias para a supressão das mesmas.

Artigo 23.º

Não apresentação dos documentos de habilitação

1. A adjudicação caduca se, por facto que seja imputável ao adjudicatário:
 - a) A não apresentação dos documentos de habilitação, no prazo fixado no n.º 1 do artigo 22.º do presente programa do procedimento;
 - b) A não apresentação dos documentos redigidos em língua portuguesa ou em língua estrangeira acompanhados de tradução devidamente legalizada.
 - c) A não prestação da caução, se aplicável;
 - d) A não confirmação dos compromissos, nos termos do artigo 93.º do CCP;
 - e) A não outorga do contrato;
 - f) Pela não associação dos membros de um agrupamento, na modalidade exigida no artigo 7.º do presente programa de procedimento.
2. Nos casos previstos no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
3. Quando as situações previstas no nº 1 se verificarem, por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.

Artigo 24.º

Falsidade dos documentos e declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações

determina a caducidade da adjudicação.

Artigo 25.º

Redução do contrato a escrito

O contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte de papel, que deverá conter, sob pena de nulidade, os elementos previstos no artigo 96.º do CCP.

Artigo 26º

Para cumprimento das obrigações legais e contratuais

1. Para garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com essa celebração, é exigido ao adjudicatário a prestação de uma caução.
2. Não é exigida a prestação de caução, quando o adjudicatário apresente seguro da execução do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora, que cubra o respetivo preço contratual, ou declaração de assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário, pelo mesmo montante, emitida por entidade bancária, desde que essa entidade apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado membro da União Europeia, emitido pela entidade que nesse Estado exerça a supervisão seguradora ou bancária, respetivamente.

Artigo 27.º

Caução

1. O adjudicatário deve prestar a caução no valor de 5% do preço contratual, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação prevista no n.º 2 do artigo 21.º, devendo comprovar essa prestação junto da entidade adjudicante.
2. A caução é prestada por depósito, em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.
3. O depósito em dinheiro ou títulos é efetuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, devendo ser especificado o fim a que se destina (***Anexo XII***).

4. Quando o depósito for efetuado em títulos, estes são avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90 % dessa média.
5. Se o adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita (**Anexo X**).
6. Tratando-se de seguro-caução, o adjudicatário deve apresentar apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita (**Anexo XI**).
7. Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução.
8. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.
9. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos estabelecidos anteriormente, a caução que lhe seja exigida.

Artigo 28.º

Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar

1. O órgão competente para a decisão de contratar pode propor ajustamento ao conteúdo do contrato a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e seja objetivamente demonstrável que a respetiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido refletidos em qualquer das propostas.
2. Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:
 - a) A violação dos parâmetros base fixados no caderno de encargos, nem a dos aspetos da execução do contrato a celebrar não submetidos à concorrência;
 - b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.
3. Os ajustamentos aceites pelo adjudicatário devem ser notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.

Artigo 29.º

Notificação e aceitação da minuta de contrato

1. Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário, assinalando expressamente os ajustamentos propostos nos termos do artigo anterior.
2. Nos casos em que a celebração do contrato implique a sua redução a escrito, a minuta do contrato a celebrar deve ser notificada ao adjudicatário em simultâneo com a decisão de adjudicação, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º e do disposto no artigo 100.º do CCP.
3. A minuta do contrato a celebrar e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 (cinco) dias subsequentes à respetiva notificação.

Artigo 30.º

Reclamações da minuta de contrato

1. As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 96º do CCP ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.
2. No prazo de 10 (dez) dias a contar da receção da reclamação, o órgão que aprovou a minuta de contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.
3. Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do contrato.

Artigo 31.º

Outorga do contrato

1. A outorga do contrato deve ter lugar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação, mas nunca antes de apresentados todos os documentos exigidos nos termos do artigo 21.º do presente programa de procedimento.
2. Caso o adjudicatário recorra a subempreiteiros, deve depositar junto do dono da obra, previamente à celebração do contrato as cópias dos contratos de subempreitada que efetue.

Artigo 32.º

Encargos do concorrente

São encargos do adjudicatário as despesas e encargos inerentes à elaboração e apresentação da proposta, bem como à redução do contrato a escrito, incluindo as despesas relativas à prestação da caução, emissão de seguros e visto prévio do Tribunal de Contas, quando a eles houver lugar.

Artigo 33.º

Comunicações e notificações

As notificações e comunicações serão feitas diretamente na plataforma eletrónica de contratação VortalGOV (<http://pt.vortal.biz/>).

Artigo 34.º

Prevalências

1. As normas do programa do procedimento prevalecem sobre quaisquer indicações constantes do anúncio a que diz respeito que com elas estejam desconformes.
2. Nos casos em que se considere lapso das peças concursais ou omissões, prevalecem as normas constantes do CCP e demais legislação aplicável.

Anexo I

Modelo de Declaração

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º)

1. _____, [nome, número de documento de identificação e morada], na qualidade de representante legal de _____ (1) [firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes], tendo tomado inteiro conhecimento do caderno de encargos relativo á execução do contrato a celebrar na sequência do Procedimento nº ____/DSUMC/2018- - _____ [designação do procedimento em causa], declara, sob compromisso de honra, que a sua representada(2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.
2. Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo(3):
 - a)
 - b)
3. Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.
4. Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;
5. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.
6. Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código;
7. O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaía sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas

(2) No caso de o concorrente ser pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57º do CCP.

direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

_____, de _____ de _____

Assinatura(s)⁽¹⁸⁾_____

⁽¹⁸⁾ Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do CCP.

Anexo III

Modelo de Declaração

[a que se refere do artigo 11.º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro]

_____, [nome, número de documento de identificação e morada], na
qualidade de representante legal de _____⁽¹⁾ [firma, número de identificação fiscal e
sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes], titular do Alvará
de Construção (ou, se for o caso, do certificado de inscrição na Lista Oficial de Empreiteiros aprovados do Estado)
_____ [indicar o número], contendo a(s) autorização(ões) _____ [indicar
natureza e classe], depois de ter tomado conhecimento do procedimento de _____ n.º
_____/20__ [designação ou referência ao procedimento em causa], declara, sob compromisso de honra, que a
sua representada⁽²⁾ obriga-se ao desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde para a execução da obra.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura (s) _____ .

⁽¹⁾ Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas;

⁽²⁾ No caso de o concorrente ser pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada»;

Anexo IV

Modelo de Avaliação

[a que se refere o 139º do CCP]

A Adjudicação será feita à Proposta economicamente e tecnicamente mais vantajosa de acordo com os seguintes fatores:

- **Preço da Proposta**
- **Qualidade Técnica da Proposta**

Os valores para os coeficientes de ponderação são os seguintes:

- 60% - Preço da Proposta
- 40 % - Qualidade Técnica da Proposta

1 – Para o fator Preço da Proposta – P – 60%

A pontuação das propostas no que se refere ao fator preço da proposta será calculado de acordo com a seguinte equação:

Em que:

P – Pontuação obtida no factor Preço

x – V_i/PBC

V_i – Valor da Proposta do concorrente i

PBC – Preço Base do Concurso

2 – Para o fator Qualidade Técnica da Proposta – Q – 40%

A pontuação das propostas no que se refere ao fator Qualidade Técnica da Proposta será igual ao Somatório da pontuação obtida em cada um dos Subfactores.

A pontuação obtida em cada subfactor será igual ao somatório das pontuações obtidas em cada um dos subsubfactores (caso existam).

2.1 – Subfator Planos de Trabalho – 20%

2.1.1 – Subsubfator Plano de Trabalhos propriamente dito:

Plano de trabalhos detalhado com as atividades por semana, sendo o nível de discriminação dos trabalhos a executar, no mínimo igual aos capítulos do orçamento contratual será classificado com 7% - caso contrário 0%.

2.1.2 – Subsubfactor Plano de Pagamentos:

Plano de pagamentos apresentado em forma de diagrama de barras, em que os valores mensais resultem do somatório dos valores das atividades planejadas para o respectivo mês será classificado com 5% - caso contrário 0%.

2.1.3 – Subsubfator Plano de Mão de obra:

Plano de Mão de obra correlacionado com o Plano de Trabalhos será classificado com 4% - caso contrário 0%.

2.1.4 – Subsubfator Plano Equipamentos:

Plano de Equipamentos correlacionado com o Plano de Trabalhos será classificado com 4% - caso contrário 0%.

2.2 – Subfator Memória Justificativa e Descritiva do modo de execução da obra – 9%

2.2.1 – Subsubfator Memória descritiva

Memória descritiva e Justificativa do modo de execução da obra correlacionada com o Plano de trabalhos, em que se indique para cada atividade, qual a folga (em dias seguidos) e quais as precedências, será classificado com 5% - caso contrário 0%.

2.2.2 – Subsubfator Identificação das subempreitadas

Memória descritiva e Justificativa que indique expressamente quais as subempreitadas que irão ser subcontratadas, será classificado com 4% - caso contrário 0%.

2.3 – Subfator Nota justificativa do Preço da Proposta – 7 %

Nota Justificativa do Preço da proposta que apresente uma estrutura de custos, referindo de um modo percentual a incorporação de produção própria e de subempreitadas, e dentro da produção própria as percentagens do custo da mão-de-obra, as percentagens do custo do equipamento e as percentagens do custo dos materiais, será classificado com 7% - caso contrário 0%.

2.4 – Subfator Valor do Capítulo 1 Trabalhos Preparatórios – 4 %

Valor do Capítulo 1 Trabalhos Preparatórios – sendo este inferior a 3% do preço base será classificado com 4% - Caso contrário 0%.

A Pontuação final, cuja escala de pontuação é de 0 a 100%, será o somatório das pontuações obtidas no fator preço (P) com as obtidas no fator Qualidade Técnica da Proposta (Q).

Na obtenção da Pontuação Final todas as operações serão arredondadas às centésimas (duas casas decimais).

4 – Classificação Final

A proposta melhor classificada será aquela que obtiver maior pontuação em termos de Pontuação Final.

Anexo V

Modelo de Declaração

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos)

1 — _____ (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de¹ _____ (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de _____ (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada² não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos:

2 — O declarante junta em anexo [ou indica _____ como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados³] os documentos comprovativos de que a sua representada⁴ não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

_____ (local), _____ (data), _____ [assinatura⁵].

¹ Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

² No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

³ Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

⁴ No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

⁵ Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º.

Anexo VI
Modelo de Declaração
(Entidade Executante)

(Nome da Empresa) Pessoa Coletiva
n.º, com sede em, e escritório em
..... telefone n.º e fax n.º, declara para os
efeitos do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, na qualidade de
adjudicatário, da empreitada com a designação
que o estaleiro será localizado em, com o início
de trabalhos previsto para// e o termo previsto para//

_____, ____ de _____ de 20____

Assinatura,

(Carimbo)

Anexo VII
Modelo de Declaração
(Representante da Entidade Executante)

(Nome)....., portador do Bilhete de Identidade n.º,
emitido empelo Arquivo de Identificação de..... e Contribuinte n.º....., residente
em..... Código Postal n.º.....,
telefone n.º..... e fax n.º....., declara para os devidos efeitos do disposto no artigo
15º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro, na qualidade de Representante da Entidade
Executante (empregado), da empreitada com a designação,
que o estaleiro será localizado em
....., com o início de trabalhos
previstos para// e o termo previsto para//

_____, ____ de _____ de 20____

Assinatura,

Anexo VIII
Modelo de Declaração
(Diretor Técnico da Empreitada)

(Nome)....., portador do Bilhete de Identidade n.º,
emitido empelo Arquivo de Identificação de..... e Contribuinte n.º....., residente
em.....Código Postal
n.º....., telefone n.º..... e Fax n.º....., declara para os devidos
efeitos do disposto no artigo 15º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro, na qualidade de
Diretor Técnico da Empreitada, da empreitada com a designação....., que o
estaleiro será localizado em,
com o início de trabalhos previstos para / / e o termo previsto para / /

_____, ____ de _____ de 20____

Assinatura,

Anexo IX
Modelo de Declaração
(Técnico de Segurança em Obra)

(Nome)....., (título profissional)
portador do cartão de cidadão n.º, válido até/..../.... Emitido pelo Arquivo de
Identificação de, contribuinte n.º, residente em
.....Código Postal
n.º....., inscrito na Ordem (indicar a Ordem profissional) sob. o
n.º....., e Técnico Superior de segurança e Higiene do Trabalho, Nível VI, cujo n.º do CAP é
....., declara para os devidos efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 15º do
Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro, que é o Técnico de Segurança, da empreitada com a
designação....., localizada em, cujo
termo foi requerido pela Guarda Nacional Republicana.

_____, ____ de _____ de 20__

O Técnico

Assinatura,

Nota:

Anexar cópia do cartão de cidadão

Cópia do certificado de aptidão profissional emitido pela ACT

ANEXO X

Modelo de Declaração

[a que se refere o n.º 2 do artigo 90.º do CCP]

O Banco [] [identificação da instituição garante], com sede em [], matriculado na Conservatória do Registo Comercial de [], com o capital social de [], € , presta a favor da Secretaria –Geral da Administração Interna (SGMAI), garantia autónoma, à primeira solicitação, no valor de [], € ([]) [indicar o valor por extenso], correspondente na []% do valor da adjudicação, destinada a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que a [] [identificação da entidade adjudicatária] assumirá no contrato que com ela a SGMAI vai outorgar e que tem por objeto a [] [designação do fornecimento ou prestação de serviços], regulado nos termos da legislação aplicável (Código dos Contratos Públicos).

O Banco obriga-se a pagar aquela quantia à primeira solicitação da SGMAI sem que esta tenha de justificar o pedido e sem que o primeiro possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que a [] [identificação da entidade adjudicatária] assume com a celebração do respetivo contrato.

O Banco deve pagar aquela quantia no dia seguinte ao do pedido, findo o qual, sem que o pagamento seja realizado, contar-se-ão juros moratórios à taxa mais elevada praticada pelo Banco para as operações ativas, sem prejuízo de execução imediata da dívida assumida por este.

A presente garantia autónoma não pode em qualquer circunstância ser denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção, nos termos previstos na legislação aplicável (Código dos Contratos Públicos)

[], de [] de [].

Assinatura (s) ⁽¹⁾ [].

⁽¹⁾ Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do CCP.

ANEXO XI

Modelo de Seguro-Caução

[a que se refere o n.º 2 do artigo 90.º do CCP]

A Companhia de Seguros _____ [identificação da instituição garante], com sede em _____, matriculado na Conservatória do Registo Comercial de _____, com o capital social de _____, _____ €, presta a favor da Secretaria-Geral da Administração Interna (SGMAI) e ao abrigo de contrato de seguro-caução celebrado com _____ [identificação do tomador do seguro], garantia à primeira solicitação, no valor de _____, _____ € (_____) [indicar o valor por extenso], correspondente a _____% do valor da adjudicação, destinada a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que a _____ [identificação da entidade adjudicatária], assumirá no contrato que com ela a SGMAI vai outorgar e que tem por objeto a _____ [designação do fornecimento ou prestação de serviços], regulado nos termos da legislação aplicável (Código dos Contratos Públicos).

A Companhia de Seguros obriga-se a pagar aquela a quantia nos 5 dias úteis seguintes à primeira solicitação da SGMAI sem que esta tenha que justificar o pedido e sem que a primeira possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que a _____ [identificação da entidade adjudicatária] assume com a celebração do respetivo contrato.

A Companhia de Seguros não pode opor à SGMAI quaisquer exceções relativas ao contrato de seguro-caução celebrado entre esta e o tomador do seguro.

Apresente garantia, à primeira solicitação, não pode em qualquer circunstância ser revogada ou denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção, nos termos previstos na legislação aplicável (Código dos Contratos Públicos).

_____, de _____ de _____.

Assinatura (s) ⁽¹⁾ _____.

⁽¹⁾ Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do CCP.

ANEXO XII

MODELO DE GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO

Euros _____ €

A(a) _____, com sede em _____, com o NIF _____, depositou na _____ (b), com o IBAN/IU⁶ Nº _____, Swift Code/BIC _____, a quantia de _____(c), em dinheiro/em títulos _____ (*eliminar o que não interessar*), como caução exigida para _____(d), nos termos dos n.ºs. 3 e 4 do artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Este depósito, sem reservas, fica à ordem da _____
(e), a quem deve ser remetido o respetivo conhecimento.

(f) _____, em ___ de _____ de _____.

Assinaturas:

- (a) Identificação do Cocontratante
- (b) Sede, filial, agência ou delegação do Banco)
- (c) Quantia em algarismos e por extenso
- (d) Identificação do Procedimento
- (e) Identificação do Contraente Público
- (f) Data e assinatura do(s) representante(s) legal(ais)

⁶ IU = Identificador Único

Procedimento nº 23/DSUMC/2018

Empreitada

C.A.T – CENTRO DE ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO

ALMOÇAGEME

Caderno de Encargos

Parte I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré contratual de **empreitada para o CAT – Centro de Acolhimento Temporário de Almoçagem**.
2. A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos definidos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, no projeto de execução, conforme especificações técnicas do presente caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Preço Base e Preço contratual

1. O preço base do procedimento é de **€955.000,00** (novecentos e cinquenta e cinco mil euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.
2. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.

Cláusula 3.ª

Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante designado (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e sucessivas alterações;

- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a), do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) Os anexos ao contrato (se aplicável);
 - c) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - d) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - e) O Caderno de Encargos;
 - f) Projeto de Execução e demais elementos da solução de obra, previstos no artigo 43.º do CCP;
 - g) O Planeamento das Operações de Consignação (se aplicável);
 - h) A proposta adjudicada;
 - i) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
 - j) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 4.ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas c) a j), do n.º 2, da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre as cláusulas escritas do caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo de remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas c) a j), do n.º 2, da cláusula anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 5.ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização

da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 6.ª

Projeto de Execução

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado **na Parte II** do presente caderno de encargos.
2. Caso o empreiteiro apresente novas soluções construtivas no âmbito da execução do projeto, compete a este a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto de execução, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra.
3. Até à data da receção provisória e nos casos em que haja alterações propostas pelo empreiteiro, este entregará ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos, elaborados em papel ou em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, e igualmente em formato digital nomeadamente através de CD ou peças gráficas em formato a definir e respetivos ficheiros em formato de plotagem, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra.
4. O empreiteiro deverá, até à data da receção provisória, proceder à entrega da compilação técnica da obra, conforme artigo 16.º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro.

Cláusula 7.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular,

- das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
- b) Realização de Ensaios e Certificações necessários ao funcionamento e utilização do edifício, incluindo as certificações energéticas (se aplicável);
 - c) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 5 da presente cláusula.
 - d) Pela realização de todos os trabalhos que se revelarem necessários à proteção do edifício, nomeadamente no que se refere às condições climatéricas adversas que possam surgir no decurso da empreitada.
2. O empreiteiro é ainda responsável, caso aplicável, pela apresentação do pedido de emissão de “Licença Especial de Ruído” (LER), junto da Divisão de Controlo Ambiental da Direção Municipal de Ambiente Urbano, devendo cumprir todos os condicionalismos da mencionada licença, sendo responsabilizado por quaisquer reclamações sobre ruído que surjam durante a execução da empreitada.
3. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.
4. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações e vias internas de circulação;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
 - e) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do procedimento adjudicatório;
 - f) O transporte e remoção, para fora do local da obra dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza, no prazo de 15 dias após a conclusão dos trabalhos;
 - g) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
 - h) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no Projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de rios, de valas ou outras;
 - i) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo Dono da Obra ao empreiteiro com vista à execução da empreitada;
 - j) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem os legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspecto geral e a segurança dos mesmos locais.
5. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4, do artigo 378.º, do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente nos termos previstos neste preceito e no n.º 3, do artigo 50.º, do CCP;
 - d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f) A apresentação pelo empreiteiro dos desenhos de construção, pormenores de execução e dos elementos do projeto que, nos termos da cláusula 8ª, lhe competir elaborar;
 - g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea *f*);
 - h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro. O documento deverá conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e a terceiros em geral, bem como a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra.
6. Os prazos a considerar nas várias alíneas do número anterior são:
- a) No prazo de 10 dias após a consignação;
 - b) Até 20 dias após a consignação;
 - c) No prazo de 30 dias após a deteção;
 - d) Nos 30 dias subsequentes à apresentação da reclamação por parte do empreiteiro;
 - e) No prazo de 10 dias após a consignação;
 - f) Até 10 dias após a consignação total;
 - g) Nos 5 dias subsequentes à apresentação dos referidos elementos pelo empreiteiro;
 - h) No prazo fixado na notificação de adjudicação e da apresentação de documentos para celebração de contrato.

Cláusula 8.ª

Consignação e Plano de Trabalhos Ajustado

1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos da elaboração das propostas.
2. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação global pelo dono da obra no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio à sua aceitação.
5. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

6. No caso de se encontrarem previstas consignações parciais, o plano de trabalhos ajustado deverá especificar os prazos dentro dos quais elas terão de se realizar, para não se verificarem interrupções ou abrandamentos no ritmo de execução da empreitada.
7. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 9.ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da mesma, sob pena de caducidade deste direito.
3. A reclamação referida no número anterior deve ser apresentada pelo empreiteiro por meio de requerimento, no qual deve expor os fundamentos de facto e de direito e oferecer os documentos e demais meios probatórios que considere convenientes, nos termos do nº 3 do artigo 354.º do CCP.
4. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro ou por razões relacionadas com a execução dos trabalhos complementares, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação da ordem de execução dos mesmos, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado nos termos do artigo 404.º do CCP.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 4 da presente cláusula no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
7. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação do prazo de execução.
8. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Cláusula 10.ª

Prazo de execução da empreitada

1. O prazo de execução da empreitada será o indicado na proposta adjudicada, o qual não poderá exceder o limite máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, com observância do disposto no n.º 1 do artigo 362.º.
2. O prazo de execução da obra começa a contar-se, a partir da data da assinatura do respetivo Auto de Consignação ou ainda na data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação ou a aprovação parcial do plano de segurança e saúde, caso esta última seja posterior, com observância do disposto no n.º 1 do artigo 362.º do CCP.
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, sem prejuízo da aplicação de multas contratuais definidas na cláusula 12.ª, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução, mediante a apresentação dos documentos referidos na cláusula 9.ª, n.º 4.
4. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para conclusão da obra será prorrogado nos termos seguintes:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
5. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual, proceder-se-á de acordo com o disposto no nº 5 do artigo 373º do CCP.
 6. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-á automaticamente prorrogado, por igual período ao da suspensão, o prazo global de execução da empreitada.

Cláusula 11.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informará mensalmente o diretor de fiscalização da obra, se outra periodicidade não for por este fixada, dos desvios que se verificarem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor, através de relatórios que deverão ser entregues à fiscalização.
2. O diretor de fiscalização e/ou o Coordenador de Segurança em Obra, se assim o julgar conveniente, promoverá a realização semanal de reuniões, especialmente destinadas à análise e resolução dos problemas urgentes, capazes de comprometer o cumprimento do planeamento da empreitada.
3. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do nº 1, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
4. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 da cláusula 9.ª.

Cláusula 12.ª

Multas por violação contratual

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, designadamente por falta de aprovação do plano de segurança e saúde, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.

2. Em caso de incumprimento de ordens do diretor da fiscalização, incluindo as relativas à segurança e saúde no trabalho, o dono da obra podem aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.
3. Pela falta de cumprimento dos prazos estabelecido para remediar os defeitos encontrados em determinada obra, a multa de 0,5 ‰ por cada dia de atraso no início ou na conclusão dos trabalhos e em relação aos prazos estabelecidos na notificação. Esta multa será aplicada por cada trabalho ou parte do mesmo.
4. Pelo não cumprimento do disposto do nº4 da cláusula 6ª, a multa de 0,5 ‰ do preço contratual por cada dia de atraso.
5. Pela falta de comparência do Diretor Técnico da empreitada no local e horários acordados com a fiscalização, a multa de 0,05 ‰ do preço contratual, por cada falta.
6. Pela falta de comparência do empreiteiro ou seu representante às medições previstas na Cláusula 19ª ou às vistorias para efeitos de receções provisórias previstas na Cláusula 43ª, a multa de 0,05 ‰ do preço contratual, por cada falta.
7. As multas previstas na presente cláusula poderão ser, a requerimento do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, reduzidas a montante adequado, sempre que se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pelo dono da obra.
8. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 13.ª

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 24 horas a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver

ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 14.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 3.ª.
3. Após a adjudicação e antes da consignação o empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra, não se obrigando o dono da obra a considerá-las todas ou mesmo a autorizá-las. Para o efeito, deverá o empreiteiro proceder à atualização da documentação entregue e eventualmente aprovada.

Cláusula 15.ª

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito.

3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares para suprimento de erros e omissões quando o somatório de anteriores trabalhos complementares não exceder 5% do preço contratual.
4. O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.
5. O empreiteiro é responsável pelos dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos previstos nos nºs 2 e 3 do artigo 50.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
6. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação de contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 16.ª

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que o empreiteiro, propuser qualquer alteração ao projeto, deve apresentar, conjuntamente com ela e além do que se estabelece na referida disposição legal, todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 17.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono da Obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, da Portaria 372/2017, de 14 de dezembro e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual, o Plano de Segurança e Saúde ou Fichas de Procedimento de Segurança e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 18.ª

Ensaios

1. Os ensaios laboratoriais ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono de obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, por conta do Dono de Obra.

Cláusula 19.ª

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto devidamente ordenados pelo Dono de Obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8º (oitavo) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os *Autos de Medição* são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor da fiscalização da obra.
4. Se até à conclusão da obra forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição, o dono de obra deverá proceder à correção no auto de medição imediatamente posterior, caso haja acordo com o empreiteiro quanto ao objeto e às quantidades a corrigir.
5. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que, porventura, se encontrarem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional da Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 20.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo Dono da Obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 21.ª

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 22.ª

Encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos em património do dono da obra ou por terceiros, até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de proteção ou segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.
3. São, ainda, encargos do empreiteiro:
 - a) Tudo o que for necessário para a execução completa dos trabalhos abrangidos por este contrato, de acordo com a melhor técnica e regras de arte de construir e de harmonia com as especificações técnicas e de acordo com as condições expressas no projeto e neste Caderno de Encargos, com as instruções dos fabricantes e com as disposições legais aplicáveis;
 - b) O reforço dos meios de ação necessários para a recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;
 - c) A execução de todos os trabalhos indispensáveis à perfeita realização do objeto da empreitada, ainda que não expressamente mencionados, no projeto;
 - d) A iluminação, vigilância, sinalização e, se necessário, a vedação das obras e instalações para o pessoal;
 - e) As medidas necessárias para evitar ou reduzir os incómodos provocados a terceiros;
 - f) Todas as licenças municipais necessárias à execução da empreitada;
 - g) A conservação e a limpeza da obra e de eventuais vias afetadas, até à receção provisória da empreitada;
 - h) Todos os encargos decorrentes dos consumos de água e de eletricidade, durante a execução da empreitada e/ou quaisquer outros relativos às concessionárias de serviços;

- i) Poderá haver trabalhos em período noturno ou ao fim de semana, sempre que esteja em causa a perturbação do fluxo viário e a segurança de pessoas e bens na zona da obra, sendo todos os encargos por conta do empreiteiro.
 - j) Todos os trabalhos necessários à proteção do edifício, nos termos previstos neste caderno de encargos.
4. Todos os encargos relativos a policiamento serão suportados pelo empreiteiro. Não obstante o empreiteiro não o ter solicitado, sempre que a fiscalização entender necessário o policiamento, determinará a sua realização.

Cláusula 23.ª

Outros Encargos do empreiteiro

Salvo disposição em contrário deste caderno de encargos, correrão, ainda, por conta do empreiteiro, que se considerará, para o efeito, o único responsável:

- a) Reparação e indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao empreiteiro, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros, fornecedores e do deficiente comportamento ou de falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
- b) Indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada;
- c) Não permitir o acesso indiferenciado ao local da obra a todo e qualquer indivíduo que não se encontre autorizado para o efeito, devendo providenciar, à sua custa, os meios necessários para esse controlo;
- d) Obter, por sua conta e iniciativa, todas e quaisquer autorizações e licenças, incluindo as licenças necessárias à execução dos trabalhos, nos termos que sejam previstos no Contrato, nas leis e regulamentos aplicáveis e ainda as relativas à certificação energética e da qualidade do ar interior (CE);
- e) Cumprir, em todas as questões emergentes da execução do Contrato, disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como as decisões administrativas emanados das autoridades competentes.

Cláusula 24.ª

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono da Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono da Obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.
5. O empreiteiro é obrigado a suportar os custos adicionais incorridos com as equipas de fiscalização, decorrentes das prorrogações gratuitas que lhe venham a ser concedidas.

Cláusula 25.ª

Horário de trabalho

1. O empreiteiro obriga-se a manter no local da obra o horário de trabalho em vigor, devendo cumprir com a legislação aplicável a esta matéria.
2. O empreiteiro terá sempre no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos Contratos Coletivos de Trabalho aplicáveis.
3. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

4. A não obtenção da autorização mencionada no número anterior não confere ao empreiteiro qualquer direito em obter a prorrogação dos prazos de execução da empreitada.
5. Só poderão ser realizados trabalhos fora de horas regulamentares desde que autorizados pela fiscalização.

Cláusula 26.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua exclusiva conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro deverá ter um responsável pelo cumprimento do Plano de Segurança e Saúde ou Fichas de procedimento de Segurança, o(as) qual(ais) deverá(ão) ser definido(as) e aprovado(as) previamente ao começo dos trabalhos, devendo para o efeito solicitar ao dono da obra todos os elementos de que eventualmente necessite para aquele fim.
3. O empreiteiro deverá ter um responsável pelo cumprimento de um Plano de Segurança e Saúde, o qual deverá ser definido e aprovado previamente ao começo dos trabalhos, devendo para o efeito solicitar ao dono da obra todos os elementos de que eventualmente necessite para aquele fim.
4. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
5. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
6. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exigir, o empreiteiro apresenta apólices do seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no nº 1 da cláusula 27.ª.

7. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
8. Em caso de acidente grave, o empreiteiro compromete-se a:
 - a) Além de tomar as necessárias medidas de assistência às vítimas, comunicar o acidente à Autoridade para as Condições do Trabalho no mais curto prazo possível, não podendo exceder as vinte e quatro horas, e em seguida ao Técnico ou Coordenador de Segurança em Obra bem como ao dono da obra;
 - b) Suspender quaisquer trabalhos sob sua responsabilidade que sejam suscetíveis de destruir ou alterar os vestígios do acidente, sem prejuízo de assistência a prestar às vítimas;
 - c) Impedir o acesso de pessoas, máquinas e materiais ao local do acidente com exceção dos meios de socorro e assistência às vítimas.
9. O empreiteiro fica obrigado, em caso de eventual extinção do contrato e independentemente do seu motivo, a manter em condições de segurança os locais já intervencionados, dando cumprimento à legislação aplicável nesta matéria, até à posse efetiva pelo dono da obra.
10. De igual modo e até à referida posse, fica o empreiteiro obrigado, sempre que ocorra a extinção do contrato, a proceder à entrega dos elementos previstos no artigo 16.º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro e respeitantes aos trabalhos executados e locais intervencionados.

Cláusula 27.ª

Contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar e a manter em vigor, durante toda a execução do contrato, um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do *Contrato*, as apólices de seguro previstas nas cláusulas

seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

3. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas no *Contrato*, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
4. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
5. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas no presente contrato ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
7. Os seguros previstos no presente *Caderno de Encargos* em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
8. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportado.

Cláusula 28.ª

Contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual

Independentemente, dos seguros previstos na cláusula anterior, para efeitos de atos ou omissões negligentes, e em cumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 01 de junho, o empreiteiro obriga-se também a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual.

Cláusula 29.ª

Outros Sinistros

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, cuja apólice deverá abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
2. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
3. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
4. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no nº 1 desta cláusula deve respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Cláusula 30.ª

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra deverão apresentar a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos do número anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no presente caderno de encargos não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao Dono da Obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o Dono da Obra, no prazo de 15 (quinze) dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares e trabalhos a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos complementares ou a menos» ou «trabalhos complementares para suprimento de erros e omissões».

Cláusula 31.ª

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo Dono da Obra ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do empreiteiro.

Cláusula 32.ª

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 5 (cinco) dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 33.ª

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para a obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 34.ª

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo Dono da obra.

Cláusula 35.ª

Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1, poderá requerer a colheita de amostras e reclamar mediante declaração escrita dirigida ao dono da obra.

Cláusula 36.ª

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 37.ª

Condições de pagamento

1. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a apresentação da respetiva fatura, sendo o montante calculado de acordo com as medições a realizar de acordo com disposto na cláusula 19.ª.
2. No caso de divergência entre o valor de uma fatura e do respetivo auto de medição, deve o dono da obra devolvê-la ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
3. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 2 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
4. O pagamento dos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 38.ª

Mora no pagamento

Em caso de atraso no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 39.ª

Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, com aplicação do método por fórmula, previsto na alínea a) do artigo 5.º do referido diploma.
2. A fórmula polinomial a aplicar para a revisão de preços será a tipo F06 - reabilitação média de edifícios, de acordo com a legislação em vigor.
3. A revisão de preços relativa a períodos de prorrogação, só será de atender quando resulte de complementares ou outras situações imputáveis ao dono da obra e se verificar que o prazo global de execução daí decorrente obrigou ao aumento do *caminho crítico* do plano definitivo de trabalhos aprovados.

Cláusula 40.ª

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com as qualificações referidas na Lei n.º 41/2015, de 03 junho.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda que o mesmo pertence ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo

a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea *h*) do n.º 5 da cláusula 7ª.

Cláusula 41.ª

Representação do Dono da Obra

1. Durante a execução, o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação total ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 42.ª

Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
 - a) O modo de execução das prestações do empreiteiro no que respeita a matérias necessárias à execução do contrato carentes de regulamentação ou insuficientemente reguladas;
 - b) Suspensão dos trabalhos, determinada pelo dono da obra, nos casos previstos no artigo 365.º do CCP.
 - c) Período de suspensão da obra;
 - d) Ordens, diretivas ou instruções do dono da obra, no âmbito dos seus poderes de direção e de fiscalização.
 - e) Data de início e conclusão da obra;
 - f) Todos os factos que impliquem a sua paragem ou suspensão;
 - g) Todas as alterações feitas ao projeto aprovado;
 - h) Todos os trabalhos complementares que ocorram na obra;
 - i) Todas as alterações ou desvios ao programa de trabalhos;
 - j) Ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e suas causas;
 - k) Acidentes de trabalho;
 - l) Aprovação e rejeição dos materiais e equipamentos pela fiscalização;
 - m) Pedidos e/ou datas de vistorias e reuniões;
 - n) Aprovação dos preços apresentados nos termos do número 2 do artigo 373.º do CCP;

- o) Casos de realização de trabalhos que, por iniciativa da responsabilidade do empreiteiro, sejam executadas fora das horas regulamentares.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 43.ª

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra e o cumprimento do nº 4 da cláusula 6.ª.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. A receção provisória da empreitada não poderá efetuar-se sem que o empreiteiro tenha procedido à desocupação e remoção de todas as instalações, obras provisórias e equipamento, bem como a limpeza e regulamentação das áreas respetivas, sendo também necessário verificar-se, com as necessárias adaptações, os pressupostos constantes nas alíneas a) e b) do nº 3 da cláusula 45.ª.
4. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 44.ª

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia, nos termos do nº 2 artigo 397.º do CCP, de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 (dez) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais, de acordo com a alínea a);

- b) 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, de acordo com a alínea b);
 - c) 2 (dois) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, de acordo com a alínea c).
2. De acordo com o nº 1 do artigo 397.º do CCP, o prazo de garantia inicia-se na data da assinatura do *Auto da Receção Provisória* da obra.
 3. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
 4. O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia respetivo fixado nas alíneas do número 1, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato e que resultem da má execução dos trabalhos e deficiência de montagens ou de fabrico dos equipamentos.
 5. Excetuam-se do disposto nos números 1 a 4 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
 6. Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o dono da obra pode, sem custos adicionais exigir ao adjudicatário que repita a execução do trabalho com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos.

Cláusula 45.ª

Receção definitiva

1. No final de cada um dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à parte da obra correspondente para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva será formalizada em auto e depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
 5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 46.ª

Liberação da Caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito, sendo também promovida a extinção da caução prestada pelo empreiteiro.
2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do artigo 295º do CCP e demais legislação aplicável.
3. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a libertação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

Cláusula 47.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 48.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na fase de formação do contrato, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6. No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia integral do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do exclusivamente do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.
9. O empreiteiro tomará as providências indicadas pelo diretor da fiscalização para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

Cláusula 49.ª

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Para além das situações previstas no nº 1 do artigo 333º e nos artigos 334º e 335º do CCP, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - c) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - d) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
 - f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

- g) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - h) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - i) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
3. Nos casos previstos no nº 1, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

4. No caso previsto na alínea p), do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
5. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 50.ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de 6 (seis) meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 (cento e vinte) dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
 - iii) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o Dono da Obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 51ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 52.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 53.ª

Contagem dos prazos e disposição final

1. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.
2. Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo, respeitar-se-ão as normas e regulamentos em vigor bem como os critérios gerais de bem construir.

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusulas técnicas do projeto

1. Deverão ser consideradas nesta empreitada, as condições descritas nos Projetos de execução em anexo ao presente caderno, composto nomeadamente pelas peças escritas e desenhadas, designadamente:
 - a) Rede de distribuição de águas;
 - b) Rede de esgotos;
 - c) Trabalhos de construção civil;
 - d) Instalação de equipamentos mecânicos de climatização e ventilação;
 - e) Instalações de videovigilância (CCTV);
 - f) Alimentação e distribuição de energia elétrica;
 - g) Rede de gás propano canalizado;
 - h) Instalações de deteção de incêndio (SADI);
 - i) Instalações de deteção de intrusão (SDI);
 - j) Instalação de infraestruturas de telecomunicações.

2. Todas as indefinições e omissões serão apresentadas à fiscalização. Toda a instalação será executada de acordo com as Normas e Regulamentos em vigor, assim como deverão satisfazer as prescrições dos fornecedores e distribuidores.

3. Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo, respeitar-se-ão as normas e regulamentos em vigor bem como os critérios gerais de bem construir.

II SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-Feira, 4 de Abril de 2018

Número 66

PARTE L - CONTRATOS PÚBLICOS

SERVIÇO ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

Anúncio de procedimento n.º 2018/2018

MODELO DE ANÚNCIO DO CONCURSO PÚBLICO

1 - IDENTIFICAÇÃO E CONTACTOS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Designação da entidade adjudicante: Serviço Estrangeiros e Fronteiras

NIPC: 600015955

Serviço/Órgão/Pessoa de contacto: Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna/Unidade Ministerial de Compras

Endereço: Rua de São Mamede, n.º 23

Código postal: 1100 533

Localidade: Lisboa

País: PORTUGAL

Endereço Eletrónico: dsumc@sg.mai.gov.pt

2 - OBJETO DO CONTRATO

Designação do contrato: Empreitada de Obra Pública Centro de Acolhimento Temporário de Almoçageme

Descrição sucinta do objeto do contrato: Requalificação do edifício da Ordem Hospitaleira S. João de Deus para implementação de um CAT

Tipo de Contrato: Empreitada de Obras Públicas

Preço base do procedimento: Sim

Valor do preço base do procedimento: 955000.00 EUR

Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)

Objeto principal

Vocabulário principal: 45454000

3 - INDICAÇÕES ADICIONAIS

O contrato envolve aquisição conjunta (com várias entidades)? Não

O contrato é adjudicado por uma central de compras: Não
O concurso destina-se à celebração de um acordo quadro: Não
É utilizado um leilão eletrónico: Não
É adotada uma fase de negociação: Não

4 - ADMISSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS VARIANTES: Não

5 - LOCAL DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

País: PORTUGAL
NUT III: PT
Distrito: Lisboa
Concelho: Sintra
Freguesia: Freguesia de Colares

6 - PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Prazo: Dias
180 dias
O contrato é passível de renovação? Não

7 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1 - Habilitação para o exercício da atividade profissional

Sim

Tipo:

Alvarás ou títulos de registo

Descrição:

Nos termos do artigo 22º do Programa do Procedimento

7.2 - Informação sobre contratos reservados

O contrato está reservado a entidades e fornecedores cujo objetivo principal seja a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou desfavorecidas?

Não

8 - ACESSO ÀS PEÇAS DO CONCURSO, PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

8.1 - Consulta das peças do concurso

Designação do serviço da entidade adjudicante onde se encontram disponíveis as peças do concurso para consulta dos interessados:

Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna/Unidade Ministerial de Compras

Endereço desse serviço: Rua de São Mamede, n.º 23

Código postal: 1100 533

Localidade: Lisboa

Endereço Eletrónico: dsumc@sg.mai.gov.pt

8.2 - Fornecimento das peças do concurso, apresentação dos pedidos de participação e apresentação das propostas

Plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante:

Vortal (<http://portugal.vortal.biz/>)

9 - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Até às 18 : 00 do 15 º dia a contar da data de envio do presente anúncio

10 - PRAZO DURANTE O QUAL OS CONCORRENTES SÃO OBRIGADOS A MANTER AS RESPETIVAS PROPOSTAS

120 dias a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas

11 - CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

Melhor relação qualidade-preço: Sim

Critério relativo à qualidade

Nome: Qualidade Técnica da Proposta

Ponderação: 40 %

Critério relativo ao custo

Nome: Preço da proposta

Ponderação: 60 %

12 - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO:

Sim 5 %

13 - IDENTIFICAÇÃO E CONTACTOS DO ÓRGÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Designação: Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna/Unidade Ministerial de Compras
Endereço: Rua de São Mamede, nº 23
Código postal: 1100 533
Localidade: Lisboa
Endereço Eletrónico: dsumc@sg.mai.gov.pt

14 - DATA DE ENVIO DO ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA
2018/04/04

15 - O PROCEDIMENTO A QUE ESTE ANÚNCIO DIZ RESPEITO TAMBÉM É PUBLICITADO NO JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA:
Não

16 - OUTRAS INFORMAÇÕES
Serão usados critérios ambientais: Não

17 - IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO ANÚNCIO
Nome: Ana Claro
Cargo: Técnica Superior

411216453

II SÉRIE



Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

II SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-Feira, 24 de Maio de 2018

Número 100

PARTE L - CONTRATOS PÚBLICOS

SERVIÇO ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

Aviso de prorrogação de prazo n.º 732/2018

Aviso de prorrogação de prazo do Anúncio de procedimento n.º 2018/2018, de 2018-04-04, com ID 411216453.

MODELO DE ANÚNCIO DO CONCURSO PÚBLICO

1 - IDENTIFICAÇÃO E CONTACTOS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Designação da entidade adjudicante: Serviço Estrangeiros e Fronteiras

NIPC: 600015955

Serviço/Órgão/Pessoa de contacto: Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna/Unidade Ministerial de Compras

Endereço: Rua de São Mamede, n.º 23

Código postal: 1100 533

Localidade: Lisboa

País: PORTUGAL

Endereço Eletrónico: dsumc@sg.mai.gov.pt

9 - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Até às 18 : 00 do 15 º dia a contar da data de envio do presente anúncio

14 - DATA DE ENVIO DO ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

2018/05/24

17 - IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO ANÚNCIO

Nome: Ana Claro

Cargo: Técnica Superior

411374039

21 05 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8315/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

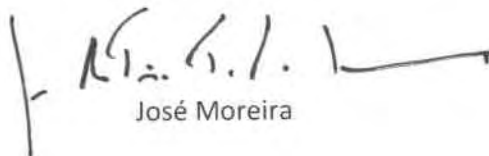
Declaração

Para os devidos efeitos, no âmbito do procedimento de formação do contrato de empreitada para adaptação das futuras instalações do Centro de Acolhimento Temporário de Almoçageme, e em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, diploma que estabelece o Regime da Administração Financeira do Estado, declara-se que será inscrita na proposta de orçamento para 2019 a verba correspondente ao encargo deste procedimento, nos seguintes termos:

R.C.E 02.02.03 – Conservação de bens – 484.469,61€.

26.07.2018

O Diretor Nacional Adjunto


José Moreira



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

**PROTOCOLO DE CEDÊNCIA DE INSTALAÇÕES
ENTRE
SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS
E
PROVÍNCIA PORTUGUESA DA ORDEM HOSPITALEIRA S.JOÃO DE DEUS**

O **SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS**, pessoa colectiva pública n.º 600015955, com Sede na Rua Conselheiro José Silvestre Ribeiro, n.º 4, 1649-007 LISBOA, representado pelo seu Director Nacional, Manuel Jarmela Palos, **PRIMEIRO OUTORGANTE** e doravante designado por **SEF**,
e

A **PROVÍNCIA PORTUGUESA DA ORDEM HOSPITALEIRA S.JOÃO DE DEUS**, com Sede na Rua São Tomás de Aquino, n.º 20, 1600-871 Lisboa, Pessoa Colectiva n.º 500224269, representada pelo Irmão João Carvalho Pereira, **SEGUNDA OUTORGANTE** e doravante designada por **OHSJD**,

Ambos com poderes para o presente acto,

Considerando,

Que o Governo de Portugal, de acordo com o(???) Decreto-lei n.º 34/2003, a Directiva Comunitária n.º 2003/9/CE, e a Decisão do Conselho, de 13/06/2002, publicada no Jornal Oficial n.º L 161 de 19/06/2002, possibilitam a criação de Espaços de Acolhimento de Estrangeiros e Apátridas em Unidades especificamente criadas para esse efeito;

Que o SEF tem celebrado, ao longo dos últimos anos, diversos protocolos com organizações não governamentais (ONG) e instituições particulares de solidariedade social (IPSS) inseridas no contexto do apoio social, aos mais diversos níveis, às comunidades imigrantes em território nacional;

Que a OHSJD tem como domínio de intervenção a prestação de cuidados de saúde, bem como o acolhimento de cidadãos sem abrigo, imigrantes ou nacionais em situação de

emergência humanitária, promovendo o apoio psico-social e outros considerados necessários, destinados prioritariamente aos cidadãos em situação de vulnerabilidade;

Neste contexto, tendo em vista os objectivos comuns das duas instituições, é celebrado o presente Protocolo de Cedência de Instalações entre o SEF e a OHSJD, o qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

1.º

A OHSJD dispõe, na Casa de São de João de Deus, sita na Estrada do Rodízio, 49 A e B, em Colares, de instalações adequadas à criação de uma Unidade de Acolhimento de Estrangeiros e Apátridas, com condições para, em termos genéricos, assegurar a instalação temporária e o acolhimento de cidadãos estrangeiros que, nos termos legais, por decisão judicial ou administrativa, sejam objecto de medida de afastamento de território nacional, bem como o acolhimento de cidadãos estrangeiros requerentes de asilo enquanto aguardam em território nacional decisão final do pedido.

2.º

Através da celebração do presente Protocolo, a OHSJD compromete-se a ceder ao SEF a utilização das referidas instalações, desde que destinada aos fins descritos na cláusula anterior.

3.º

A OHSJD concede autorização ao SEF para efectuar nas referidas instalações todas as obras - *melhorias ou benfeitorias* - tidas por necessárias para garantir que as mesmas ficam dotadas das condições consideradas adequadas para plena efectivação dos fins e funções a que se destinam.

4.º

Os encargos financeiros advenientes da realização das obras previstas no artigo anterior serão suportados integralmente pelo SEF.

5.º

A vigência do presente Protocolo será de 10 anos, renovável por iguais períodos mediante negociação prévia entre ambos os outorgantes, de modo a permitir rentabilizar o elevado investimento que o SEF terá de suportar inicialmente ao nível das instalações cedidas.

6.º

Ao longo da vigência do Protocolo o SEF pagará à OHSJD, a título de contrapartida financeira pela utilização do espaço disponibilizado, a quantia fixa mensal de 3 850 € (três mil oitocentos e cinquenta euros), a qual será directamente depositada na conta bancária do segundo outorgante até ao dia oito de cada mês.

7.º

Qualquer alteração ao presente Protocolo só poderá ser efectuada por acordo escrito entre ambos os outorgantes.

8.º

Quaisquer dúvidas com a aplicação, interpretação ou denúncia do presente Protocolo serão resolvidas por acordo entre os representantes de cada uma das entidades.

9.º

O presente Protocolo entra imediatamente em vigor após a data da sua assinatura.

João Carvalho Pereira

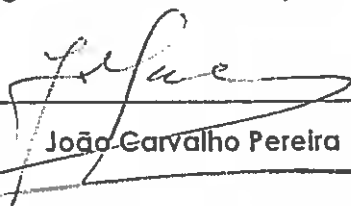
Lisboa, 13 de Outubro de 2008.

Pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras



Manuel Jarmela Palos

Pela Província Portuguesa da Ordem Hospitalreira São João de Deus



João Carvalho Pereira

02.02.01 - Abaixa broca

| | |
|---------------------------|----------------|
| € | 10.010.12. |
| Tem cabimento na rubrica. | |
| C.E. | 02.02.01.00.00 |
| Cabim. Prévio nº | 3.º, F. |
| Prog. | 009 Act. 230 |
| Data | 15/10/08 |
| Assin. | Nelida |